

Despacho final em inquérito

No arquivamento

Crimes de omissão de denúncia e de natureza sexual sendo vítimas crianças

Na acusação

Dois crimes de abuso sexual de crianças agravados

Teotónio Firmino Pedroso Reis da Silva

Procurador da República

SUMÁRIO: 1. Nota prévia. 2. Despacho final em inquérito: I. Do arquivamento: 1º) crimes de omissão de denúncia; 2º) de abuso sexual de crianças: por violação do dever de garantia, por omissão e por acção/comissão; 3º) de actos sexuais com adolescentes; 4º) de abuso sexual de menores dependentes e 5º) de importunação sexual. Onde se abordam o princípio da legalidade e da tipicidade e a interpretação extensiva. Os conceitos de acto sexual, de acto sexual de relevo, de constrangimento, de abuso de inexperiência, de confiança para educação e assistência e da dependência hierárquica e o direito de queixa e da sua extinção e a prescrição de procedimento criminal, bem como a constituição e interrogatório de arguido. II. Da acusação: dois crimes de abuso sexual de crianças agravados; da confiança para educação e assistência e da dependência hierárquica.

1. NOTA PRÉVIA

Ponderou-se nestes autos, fundamentalmente, a investigação de várias hipóteses e a integração da factualidade na tipicidade penal, atento o princípio da legalidade e a possível interpretação extensiva, a inadmissibilidade do procedimento criminal por extinção do direito de queixa e a prescrição do procedimento criminal e, em crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, em especial, os conceitos de acto e contacto sexual, de constrangimento, de acto sexual de relevo, de abuso da inexperiência, de confiança para educação e assistência e a dependência hierárquica da vítima, em casos de relação de sacerdote católico com adolescentes seguidoras dessa religião. Em termos processuais ponderou-se, ainda, a constituição e interrogatório ou não de arguido face ao conceito de fundadas suspeitas.

Quanto aos termos posteriores aos despachos de arquivamento não se verificou qualquer intervenção da hierarquia do Ministério Público.

Relativamente ao requerido julgamento, em processo comum e por tribunal colectivo, foi proferido acórdão, a 25-03-2015, transitado em julgado, tendo o arguido sido condenado, para além do mais, na pena de catorze meses de prisão; pena única resultante do cúmulo jurídico de duas penas parcelares de dez meses de prisão, relativas a dois crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artigo 171º, nº3, al. a) do Código Penal, por referência ao artigo 170º do mesmo diploma, suspensa na sua execução, por catorze meses, com regime de prova e, atento o disposto no artigo 53º, nº 2 do mesmo Código, foi solicitado o plano de reinserção social do arguido à DGRSP, a 26-05-2015.

2. DESPACHO FINAL^[1]

- ▶ Vou comunicar, via SIMP, o presente despacho final ao Exmº Sr. Procurador-Geral Distrital, v. g., atenta a Diretiva da PGR nº1/2013 e o ponto V-4 da Circular da PGR nº6/2002.
- ▶ Comunique àquele Magistrado do Mº Pº, oportunamente, a/s data/s da/s notificações do despacho de arquivamento, atendendo ao que se dispõe no artigo 278º do Código de Processo Penal, quanto ao início do prazo da intervenção hierárquica.
- ▶ Comunique, para o e-mail: _____, o presente despacho final ao Exmº. Sr. Coordenador da Polícia Judiciária

[1] O encerramento de presente inquérito ocorre no prazo constante do artigo 276º, nº1, nº3, al. a) e nº4 do Código de Processo Penal; ou seja, antes de 14 meses após 16-12-2013. Tendo em consideração que o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes,

a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas, em ordem à decisão sobre a acusação - nº1 do artigo 262º do CPP, no que deve ser implementado e dirigido pelo Mº Pº, *vide*, v.g., desde logo, ainda, o disposto no nº2 do artigo 262º, no 267º; nos artigos 48º a 56º; todos do CPP; ou, as palavras de MAIA GONÇALVES, *in* p. 531 do seu

C.P.P. Anotado, 12ª edição: deve ser tramitado, inquérito «... a cargo do MP, coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, com a finalidade de investigar a notícia do crime e de proceder às determinações inerentes à decisão de acusação ou de não acusação...», nos casos presentes, foram realizadas todas as diligências que deviam ser realizadas.